



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO № 15.05.2023.01-PE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR, ATRAVÉS DO CONVÊNIO N°136/2022, REFERENTE AO MAPP N°2223 PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ALUNOS DA REDE

MUNICIPAL DE ENSINO DE SANTANA DO CARIRI-CE

IMPUGNANTE: BRASFLEX INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA

CNPJ nº 03-422.922/0001-85

Lucas Justino Caetano, Pregoeiro da Prefeitura de Municipal Santana do Cariri/CE, e o ordenador de despesas da Secretaria de Educação, representada nesse ato pelo Sr(a) Marcio do Carmo da Silva instados a se pronunciar acerca do PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ao edital de Pregão Eletrônico nº15.05.2023.01-PE, interposto pela empresa BRASFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 03-422.922/0001-85, passa a apresentar as suas considerações, fazendo- pelas razões abaixo delineadas:

## 1.PRELIMINARMENTE

De início, é dever informar que a impugnação a edital não possui efeito suspensivo, e por isso a sua apresentação não implica na paralisação do procedimento administrativo de licitação (§ 1º do art. 24, do Decreto nº 10.024/19).

Noutro giro, registramos que o pedido de impugnação foi apresentado tempestivamente, de modo que o mesmo é conhecido.

## 2. DOS FATOS

Trata-se de Impugnação interposta pela Licitante **BRASFLEX INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA**, com sede a Rua Norma de Araujo Batista n°. 131 - Galpão 103 - Distrito Industrial - Joao Pessoa/PB, inscrita no CNPJ n° 03-422. 922/0001-85, contra o critério de julgamento das propostas por LOTE, conforme definido no Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N°. 15.05.2023.01-PE.





Assim posto, pugna pelo acolhimento da presente impugnação, a fim de que o edital seja revisto, nos termos da fundamentação.

Eis o que interessa relatar.

## 3. DO MÉRITO

Partindo para o pedido propriamente dito, de forma sucinta, alega a Impugnante que o critério de julgamento adotado na presente licitação, qual seja, MENOR PREÇO POR LOTE, dificulta a ampla participação de empresas interessadas, vez que para concorrer, estas são obrigadas a apresentar proposta para todos os itens licitados no lote.

Ocorre que é sabido que o parcelamento do objeto se subordina especialmente aos princípios da economicidade e da ampliação da competitividade. Contudo, deve o gestor atentar-se para que o parcelamento seja realizado apenas em benefício da Administração. Por sua vez, a divisão do objeto que não observe economia de escala poderá produzir efeito contrário, ou seja, aumento de preços.

Essa cautela, inclusive foi justificada através do termo de referência, anexo ao referido Edital, cuja transcrição se mostra viável. Vejamos:

- 2.2 Justificativas para o Lote único:
- 2.2.1 Quanto à divisão técnica do lote os itens foram agrupados em Lote único em virtude de guardarem compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para a contratação dos serviços, de modo a manter a competitividade necessária à disputa;
- 2.2.2 No objeto em tela caso fosse adotado o critério de julgamento por item geraria um número muito grande de vencedores para o atendimento de um mesmo objeto, o que dificultaria a coordenação das atividades, pois a Secretaria de Educação não conta com servidores suficientes para fiscalizar e acompanhar um elevado número de contratos;
- 2.2.3 No que diz respeito ao princípio da economicidade e em contratar a proposta mais vantajosa, individualizar a contratação do aludido objeto sobrecarrega a administração pública e encarece o contrato final, haja vista também que os licitantes possuem margem de negociação maior por estarem comercializando uma maior parcela (Lote) do objeto licitado, dessa forma na divisão por lote único do presente objeto há um grande ganho para a





Administração na economia de escala, tendo em vista que implica em aumento de quantitativos e consequentemente, numa redução de preços a serem pagos pela Administração;

- 2.3 Além disso, justifica-se tal critério de julgamento e adjudicação por LOTE devido às seguintes particularidades:
- 2.3.1 Buscou-se evitar o aumento do número de fornecedores, com o intuito de preservar o máximo possível a rotina das unidades, que são afetadas por eventuais descompassos no fornecimento dos produtos por diferentes fornecedores;
- 2.3.2 Diante do aumento da eficiência administrativa do setor público passa pela otimização do gerenciamento de seus contratos de fornecimento. Essa eficiência administrativa também é de estatura constitucional e deve ser buscada pela administração pública;
- 2.3.3 Demonstra-se ser mais vantajoso a escolha comparativamente ao critério usualmente requerido de adjudicação por Menor Preço global por lote, em cumprimento às disposições dos arts. 32, § 12, inciso I, art. 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 22, todos da Lei n. 8.666/1993.

Dito isto, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade. Isto posto, cumpre destacar que a discricionariedade da Administração para definir o objeto da licitação encontra-se disposta no art. 23, § 1°, da Lei n° 8.666/93, onde versa que:

"As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala."

Logo, a divisão do objeto depende da viabilidade técnica e econômica, tendo a Administração prerrogativa para analisar caso a caso, dentro dos limites de sua discricionariedade, a possibilidade do objeto ser fracionado.

Nesta esteira, os itens foram agrupados em lote por grau de similaridade, facilitando desta maneira, a contratação por parte da Secretaria Municipal de Educação, e







consequentemente evitando um número demasiado de contratos a serem elaborados, impactando diretamente nos serviços diretos de acompanhamentos e fiscalização.

Sobre o tema, segue o aresto do Tribunal de Contas da União, vejamos:

"A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular. A Administração, de acordo com sua capacidade e suas necessidades administrativas e operacionais, deve sopesar e optar, motivadamente, acerca da quantidade de contratos decorrentes da licitação a serem gerenciados."

## 4. CONCLUSÃO

Por conseguinte, com espeque nas razões dantes expendidas, por considerar que não existe infringência aos princípios que regem o processo licitatório, julgamos **IMPROCEDENTE** o presente recurso, mantendo incólumes os termos do edital, respeitando e garantindo, ainda, à economia de escala.

Por derradeiro, friso que a insurgente pode participar do presente certame até o trânsito em julgado desta Decisão, conforme expressa o art. 41, § 3º, da Lei nº. 8.666/93.

Santana do Cariri/CE, 16 de Junho de 2023.

MARCIO DO CARMO DA SILVA:

CARMO DA SILVA-22566033302
DNC C-BR, OCICP-Brasil,
OU=32295590000100, OU=Secretaria da
Raceita Federal da Brasil - RFB, OU=FFB
-CCPF A3, OU=[SM BRANCO].
OU=presencial, CN=MARCIO DO CARMO
DA SILVA-22568033302
Razilo: Eu spu o autor deste documento
Consilization "yau localization" de assinatura.

02586033302 Betal: 2023-08-16 14:40:18

Márcio do Carmo da Silva Ord, de Desp. da Secretaria de Educação Lucas Justino Caetano Pregoeiro